



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000866/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.642 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** MARCUS VINICIUS GALANTE BUISSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.**

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

**VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DAA FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO.**

É inadmissível o pedido retificação de declaração de ajuste anual em sede de impugnação ao auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que o Recorrente ataca o cálculo e aplicação de multa de ofício; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.642 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10932.000866/2007-38

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 12 de dezembro de 2007, ano-calendário 2002, exercício 2003, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.504,74, a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 152,24, dedução indevida por dependente glosada em R\$ 2.544,00, dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 13.325,00 e dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 3.996,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação juntando documentação visando comprovar a higidez das deduções de despesas médicas, instrução e por dependentes, requerendo, ainda, a inclusão de outras despesas não declaradas na Declaração de Ajuste Anual.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 08 a 10); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 11); (iii) declaração do imposto de renda retido na fonte – DIRF (fls. 12 e 13); (iv) certidão de nascimento (fls. 45 e 46); (v) boletos bancários em nome de CEDENTE – Escola Terra Maes S/C Ltda. EPP (fls. 47 a 59); (vi) recibos médicos (fls. 60 a 67).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão nº 17-30.973 – 9ª Turma da DRJ/SPOII, considerando procedente em parte a impugnação e afastando a pretensão do Recorrente de ver reconhecidas dedução de despesas não declaradas em sua DAA, o que implicaria na inadmissível hipótese de retificação das declarações após cientificado o sujeito passivo do lançamento, pois, no caso em questão, o ora Recorrente somente as solicitou depois da emissão do AI em sua peça impugnatória.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- a) nulidade da notificação entregue a pessoa diversa do Recorrente;
- b) violação dos princípios do contraditório e ampla defesa;
- c) a multa de ofício não pode incidir sobre a multa de ofício

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Analisando os demais pressupostos de admissibilidade, verifica-se um obstáculo para conhecimento do recurso na parte em que se pretende atacar a incidência da multa de ofício.

Isso porque estes argumentos nem sequer foram ventilados em impugnação, tendo operado, *in casu*, a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

Dessa forma, está claro que, nesta parte, o recurso voluntário não dialoga com a decisão recorrida, limitando-se a apresentar novas razões, não trazidas na impugnação, para a improcedência da autuação, tudo isso em completa inobservância à estabilidade do processo entre as partes.

Relativamente a parte conhecida, passo a analisar o mérito.

### **Nulidade da notificação e ofensa ao contraditório e ampla defesa**

O Recorrente alega que a notificação do Termo de Início da ação fiscal é nula porque teria sido recebida por pessoa diversa.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

De fato, analisando o aviso de recebimento juntado às fls. 7 dos autos deste processo administrativo, é possível verificar que a notificação foi recebida por pessoa diversa do Recorrente, no entanto, deve-se observar que a referida notificação foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, qual seja Avenida Imperador Pedro II, 1390, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, SP.

Dessa forma, não há qualquer nulidade na intimação do Recorrente, devendo ser aplicado o entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e veiculado pelo enunciado da Súmula CARF nº 9, que assim dispõe:

#### ***Súmula CARF nº 9***

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Portanto, sendo válida a notificação por via postal, não há que se falar em nulidade no procedimento fiscal.

Relativamente à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa prescritos no art. 5º LV, da Constituição Federal, apesar da incompetência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei Tributária, entendo que o argumento do Recorrente pode ser refutado com base na análise do processo de positivação das normas jurídicas, sendo certo que as normas e princípios do PAF dão efetividade aos princípios invocados ao Recorrente.

Ocorre que, no caso em tela, não há qualquer ofensa ao exercício do direito de defesa do, sendo certo que, a notificação prévia encaminhada para o seu domicílio tributário é válida e que, uma vez instaurado o litígio, foram garantidos todos os meios de defesa ao Recorrente, que teve oportunidade para apresentar os documentos que comprovassem o seu alegado direito.

Evidentemente, em observância ao devido processo legal, apenas podem ser reconhecidas as despesas declaradas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, não sendo permitida a retificação desta declaração após instaurado o litígio e muito menos o pedido de dedução de despesas em sede de impugnação.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao julgar caso análogo.

**Numero do processo:** 16041.000876/2008-75

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 09 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Tue Jul 30 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a omissão de rendimentos recebidos por dependente informado na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento em face da infração constatada. Não há que se falar de retificação de declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

**Numero da decisão:** 2402-007.429

**Nome do relator:** LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.642 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10932.000866/2007-38